



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.921730/2009-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-003.622 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2018
Matéria IRREGULARIDADE REPRESENTAÇÃO
Recorrente TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASODUTO BOLÍVIA BRASIL S/A TBG
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

PRELIMINAR DE REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO INTERESSADO. REVELIA. REGULARIZAÇÃO EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE.

Se o contribuinte intimado a regularizar sua representação processual não o faz no momento adequado, nos termos do art. 76 do Código de Processo Civil resta caracterizada a revelia, não havendo que se falar, em sede de recurso voluntário, de se acatar o saneamento extemporâneo e determinar o retorno dos autos à turma julgadora de primeira instância para exame do mérito do processo, tampouco julgar o mérito do processo diretamente no CARF, sob pena de supressão de instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário somente em relação à preliminar de regularidade processual na apresentação da impugnação, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento em razão de caracterização da revelia declarada corretamente pela DRJ. Vencidos os Conselheiros José Eduardo Dornelas Souza (Relator), Carlos Augusto Daniel Neto e Bianca Felícia Rothschild que votaram por acolher a preliminar e conhecer integralmente o recurso. Designado o Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto para redigir o voto vencedor.

Processo nº 15374.921730/2009-11
Acórdão n.º **1301-003.622**

S1-C3T1
Fl. 150

(assinado digitalmente)
Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente e Redator Designado

(assinado digitalmente)
José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Ângelo Abrantes Nunes (suplente convocado), Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, substituída pelo Conselheiro Ângelo Abrantes Nunes.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 12-35.642, proferido pela 15ª Turma da DRJ/RJ1, que, por unanimidade de votos, não conheceu da manifestação de inconformidade e declarou a revelia do interessado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

Trata o presente processo da declaração de compensação nº 41871.91382.230306.1.3.04-2051 (fls.02/06) em que o interessado aponta crédito de pagamento indevido ou a maior de CSLL Código 2484 referente ao mês de dezembro de 2004, no valor de R\$ 239.084,81. O pagamento foi efetuado em 31/01/2005 (fl.04). Com o referido crédito o interessado compensou debito de CSLL do código 6773-01 PA 2005, com vencimento em 31/03/2006, no valor de R 283.531,41. Declaração de Compensação foi entregue em 23/03/2006.

O Despacho Decisório nº 831666904, de 20/04/2009 (fl.09), não reconheceu o crédito em questão, uma vez que o pagamento informado já foi utilizado para pagamentos de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP, e não homologou a compensação declarada.

Tendo tomado ciência do Despacho Decisório em 29/04/2009 (doc. de fls. 08), o interessado apresentou manifestação de inconformidade em 27/05/2009 (fl.11), procuração (fl. 12), alegando em síntese que na verdade o valor de R\$ 239.084,81 informados como crédito no PER/DCOMP nº 41871.91382.230306.1.3.04-2051 referente pagamento indevido ou a maior, corresponde a saldo negativo de CSLL com período de apuração correspondente a 31/12/2004, Código Receita 2484, data de arrecadação de 31/01/2005.

Às fls. 55 e 57, em 10/04/2010, o interessado foi intimado para apresentar os atos constitutivos e demais alterações, se houver, com a finalidade de se verificar se o subscritor da procuração de fls 12 possuía poderes, para naquela data, nomear procuradores, além da necessidade de se verificar se a empresa pode ser representada apenas por um procurador junto a RFB.

Naquela oportunidade, a r.turma julgadora não conheceu da manifestação de inconformidade, cujo julgamento se encontra sintetizado pela seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

*IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO
INTERESSADO. DECLARAÇÃO DE REVELIA.*

Ante a falta de atendimento para saneamento dos autos, em face da constatação de irregularidade na representação da parte, reputa-se revel o interessado. Aplicação subsidiária do artigo 13, inciso II do Código de Processo Civil.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido.

Devidamente intimado na data de 24/06/2011, sexta-feira (fl. 67), o contribuinte apresentou em 25/07/2011, segunda-feira (fl. 99), tempestivamente, Recurso Voluntário, pugnando por seu provimento, cujos argumentos serão a seguir apreciados.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator

De acordo com os autos, o contribuinte foi devidamente intimado da decisão recorrida na data de 24/06/2011, sexta-feira (fl. 67), e apresentou em 25/07/2011, segunda-feira (fl. 99), o recurso voluntário. Vê-se ainda (fl. 94), que a Sra. Luciana Bastos de Freitas Rachid foi eleita para o cargo de Diretor Superintendente da empresa interessada, com vigência a partir de 01/10/09 até o dia 30 de março de 2012 e, nessa qualidade, nomeou regularmente procuradores (fl. 69).

Portanto, o recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, devendo ser conhecido.

DA ANÁLISE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Preliminar

Defende a recorrente, preliminarmente, a validade do instrumento procuratório de fls. 14 (numeração digital), trazendo aos autos, neste momento processual, os atos constitutivos e respectivas alterações, com o escopo de ver reconhecida a legitimidade de sua representação processual.

É bem verdade que no momento em que se proferiu a decisão recorrida, a DRF não dispunha dos atos constitutivos para aferir a regularidade do instrumento procuratório mencionado, como também é verdade que antes de proferir o *decisium*, o contribuinte foi regularmente intimado para apresentar os documentos necessários para respaldar sua representatividade e não atendeu a intimação. A consequência de sua desídia, foi a declaração de revelia, a meu ver, feita de forma correta pela DRJ.

Ocorre que nesse momento processual, em face da apresentação dos atos constitutivos e alterações, encontra-se devidamente comprovado, por meio dos documentos

anexados pela recorrente, a legitimidade do subscritor da procuração de fl. 14 e, conseqüentemente, a regularidade da apresentação da defesa em face do despacho decisório.

Pergunta-se: qual deve ser a circunstância de análise do presente recurso? aquela vivenciada pela DRJ ou o momento será o presente, em decorrência dos documentos e das razões fáticas e jurídicas apresentadas em 2ª instância?

Se for a do passado, não há reparos a fazer na decisão recorrida, pois, repita-se, foi dado ao contribuinte oportunidade para corrigir o defeito que impulsionou a declaração de revelia. Se for o presente, como penso, temos que reconhecer que há nos autos todos os elementos necessários para se aferir que o instrumento procuratório foi assinado naquela época por quem detinha poderes para tanto.

Os documentos juntados no recurso revelam a regularidade de tal instrumento procuratório. Confira-se extrato da Ata de Reunião do Conselho de Administração realizada em 06/04/2009 (fls. 119), data esta anterior à apresentação da Manifestação de Inconformidade, que ocorreu em 27/05/2009 (fls. 12), que evidencia que o Sr. Richard Olm possuía poderes para nomear procuradores:

**EXTRATO DA ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 06 DE ABRIL DE 2009**

Aos seis dias do mês de abril de dois mil e nove realizou-se a Reunião do Conselho de Administração da Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S/A, em sua sede, situada no 25º andar na Praia do Flamengo, nº 200, com a presença dos Conselheiros André Lima Cordeiro, Eduardo Carnos Scaletsky, Roberto Schloesser Junior, Francisco José Marques Fernandes e Cynthia Santana Silveira e, como convidados, o Diretor Superintendente da TBG, Richard Olm e os demais Diretores, Ananias Figueredo de Souza, Antonio Cláudio Pereira da Silva e Antônio Sérgio de Cajueiro Costa. Justificadas as ausências da Presidente do Conselho, Sra. Maria das Graças Silva Foster e do Conselheiro Isaac Mizrahi. Os Conselheiros elegeram o Sr. Francisco José Marques Fernandes para presidir esta reunião que foi iniciada às quatorze horas e trinta minutos, passando-se ao exame dos seguintes assuntos: **PAUTAS EXTRAS: PAUTA 35/09 – Recondução do Diretor Superintendente – DECISÃO:** O Conselho de Administração decidiu: reconduzir o Diretor Superintendente, Richard Olm pelo prazo de 03 (três) anos cujo mandato encerra em 30/03/2012; **PAUTA 36/09 – Recondução do Diretor Financeiro – DECISÃO:** O Conselho de Administração decidiu: reconduzir o Diretor Financeiro, Antonio Claudio Pereira da Silva, pelo prazo de 03 (três) anos cujo mandato encerra em 30/03/2012.

É de se ver ainda que o estatuto social da recorrente, em especial seu art. 20 e 21 (fl. 123/124), outorgava poderes a este Senhor para, isoladamente, nomear procuradores (Joseli Moreira Drumond, CPF: 163.350.746-72, na época, assinou a peça de defesa):

TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASODUTO BOLÍVIA-BRASIL S/A - TBG

CGC/MF nº 01.891.441/0001-93
NIRE nº 330016527-4



**ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 14 DE JULHO DE 1999**

(...)

informações que permitam avaliar o desempenho das atividades da Companhia. Art. 20 – Caberá ao Diretor Superintendente representar a Companhia ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, receber citações judiciais, podendo designar outros diretores e prepostos para

comparecer em juízo representando a Companhia, em audiências e depoimentos e presidir as reuniões da Diretoria. Parágrafo Único – O Diretor que substituir o Diretor Superintendente durante sua ausência ou impedimento temporário ficará investido, na ausência daquele, de todos os poderes atribuídos ao Diretor Superintendente, sem prejuízo dos seus próprios. Art. 21 – Todos os atos e contratos, escrituras, títulos de crédito e demais documentos que importem em responsabilidade para a Companhia ou que exonerem terceiros de obrigações para com esta conterão obrigatoriamente, para serem válidos, a assinatura do Diretor Superintendente, de seu substituto ou de procurador da Companhia devidamente constituído. § 1º - A constituição de procuradores “ad judícia” e “ad negotia” caberá ao Diretor Superintendente. Os mandatários serão constituídos por procuração sob a forma de instrumento público ou particular por prazo não superior a 1 (um) ano, no qual serão especificados os poderes outorgados, salvo procuração “ad judícia” que poderá ter prazo indeterminado. § 2º - A assinatura de contratos, acordos e aditivos que possam gerar obrigações ou compromissos à Companhia deverão ser aprovados pelo Conselho de Administração ou pela Diretoria, dependendo dos valores a serem determinados pelo Conselho de Administração. Art. 22 – É vedado à Companhia conceder aval,

Observe-se ainda que o instrumento procuratório em referência se fez através de papel timbrado da empresa, subscrito pelo Sr. Richard Olm, que se apresentou como representante da pessoa jurídica recorrente, ocupando naquele momento o cargo de Diretor Superintendente da empresa, apondo sua assinatura, inclusive, **com reconhecimento em cartório**, demonstrando-se, assim, razoável o entendimento de que aquele Senhor (que se apresentou com poderes de representação) possuía de fato estes poderes, pois do contrário, estaríamos diante de um incidente de falsidade, inexistente nos autos.

Semelhante entendimento manifestou o Supremo Tribunal Federal (STF), ao enfrentar essa discussão, nos autos dos Emb. Decl. em Recurso Extraordinário nº 199066-0 Paraná. Confira-se a ementa dessa decisão, da lavra do Ministro Marco Aurélio, na parte que aqui nos interessa:

RECURSO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. *O princípio da razoabilidade é conducente a presumir-se o que ocorre no dia-a-dia e não o extravagante. Estando o instrumento de mandato, a procuração, subscrito por quem se diz representante da pessoa jurídica, mencionando o cargo ocupado no âmbito da respectiva administração, não há como presumir-se a irregularidade. A parte contrária, visando a demonstrar a falsidade, há de asseverar a improcedência do que consignado, provocando um incidente de falsidade. Isso não ocorrendo, prevalece a presunção alusiva à boa procedência do que conste da citada peça.*

Embora tal precedente se refira à Pessoa Jurídica de Direito Público, penso que o entendimento da Egrégia Corte se aplica ao caso aqui em discussão, pois não se deve entender por razoável presumir que a pessoa que se apresente como representante da pessoa jurídica, não o seja, em especial quando se trate de uma empresa constituída sob a forma de sociedade anônima, e a procuração tenha sido reconhecida em cartório, como se ressaltou.

Desta forma, penso que restou comprovado, pelo exame dos atos constitutivos e respectivas alterações, a legitimidade do Sr. Richard Olm para nomear procuradores e, por consequência, impõe-se o acolhimento da preliminar suscitada pela recorrente, de forma a afastar a declaração de revelia para que se analise o pedido de compensação por ela formulado por meio de DComp.

Mérito

Como fui vencido na análise da preliminar acima suscitada, deixo de apresentar razões sobre o mérito do pedido de compensação.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer integralmente o recurso voluntário e acolher a preliminar apontada, para reconhecer a regularidade de representação do interessado e, por consequência, afastar a declaração de revelia.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza

Voto Vencedor

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Redator Designado.

Com a devida vênia, ousou discordar do voto do ilustre Conselheiro Relator no que diz respeito a afastar a declaração de revelia fixada pela decisão de primeira instância.

Tratam os autos de declaração de compensação.

A unidade de origem proferiu despacho decisório não reconhecendo o crédito pleiteado e, por consequência, não homologando as compensações requeridas.

Intimado dessa decisão, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade acompanhada de procuração (fl. 12).

A Delegacia de Julgamento constatou que não havia nos autos elementos que comprovassem que o subscritor da procuração possuísse poderes, naquela data, para nomear procuradores, bem como se a empresa poderia ser representada apenas por um procurador junto à RFB.

Nesse contexto, o interessado foi intimado para apresentar os atos constitutivos e demais alterações (fls. 55 e 57). Transcorrido o prazo fixado, o contribuinte ficou-se inerte.

Ato contínuo, turma julgadora de primeira instância não conheceu da manifestação de inconformidade, declarando a revelia do interessado.

Intimado, o contribuinte apresentou recurso voluntário com preliminar de reconhecimento de sua regularidade processual, apresentando, naquele momento, os documentos solicitados pela RFB quando da interposição de manifestação de inconformidade.

Para o ilustre Conselheiro Relator, a regularização da representação processual neste momento possibilitaria desconsiderar a declaração de revelia fixada pela decisão de primeira instância.

Penso, contudo, não ser possível acatar tal raciocínio.

Segundo o art. 76 do Código de Processo Civil, aplicado supletiva e subsidiariamente ao processo administrativo (art. 15), havendo irregularidade da representação da parte esta deverá ser intimada a sanar o vício, sendo que, uma vez descumprida essa determinação e estando o processo na instância originária, o réu será considerado revel. Veja-se:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1ª Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;

III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.

§ 2ª Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.

E exatamente com base em tal dispositivo assim decidiu a unidade de origem, declarando a revelia do contribuinte.

No caso dos autos, essa se consumou no momento em que o contribuinte apresentou impugnação com deficiência em sua representação processual e, mesmo intimado a supri-la, preferiu não atender à solicitação da unidade de origem.

E não há que se falar em reforma da decisão recorrida se essa foi corretamente exarada com os elementos que constavam nos autos naquele momento.

Se o contribuinte intimado a regularizar sua representação processual não o faz no momento adequado, não há como, em sede de recurso voluntário, acatar tal saneamento extemporâneo e determinar o retorno dos autos à turma julgadora de primeira instância para exame do mérito do processo, sob pena de se permitir a protelação na busca de decisão administrativa irreformável em detrimento do atendimento ao princípio constitucional da duração razoável do processo, e até mesmo incentivar-se a tentativa do contribuinte de protelar indevidamente a cobrança de crédito tributário, por vezes, de modo a aguardar um dos tantos programas de refinanciamento em situações mais favoráveis que as ordinariamente oferecidas pela legislação.

Não há que se falar também em julgamento de mérito diretamente no CARF, sob pena de supressão de instância.

Processo nº 15374.921730/2009-11
Acórdão n.º **1301-003.622**

S1-C3T1
Fl. 158

CONCLUSÃO

Por entender que o procedimento de declaração de revelia realizado pela turma julgadora de primeira instância está absolutamente correto e em consonância com o princípio do impulso oficial e ao da duração razoável do processo, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário somente em relação à preliminar de regularidade processual na apresentação da impugnação, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento em razão de caracterização da revelia declarada corretamente pela DRJ.

(assinado digitalmente)
Fernando Brasil de Oliveira Pinto